



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO Nº 167/2026

Do Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Pregoeiro do Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR (Comunicação Interna de 24/09/2026), submetendo à apreciação desta Procuradoria os autos do Pregão Eletrônico nº 41/2026, cujo objeto é o Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) e cascos P - 13KG e P - 45KG, para atender as necessidades dos departamentos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Realizada a sessão pública, a empresa BALHMANN REVENDA DE GÁS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA foi declarada habilitada e vencedora. Inconformada, a empresa AMANDA STELLA GAS manifestou intenção de recurso no sistema Comprasgov.com.br, apresentando tempestivamente suas razões, nas quais pugna pela inabilitação e desclassificação da recorrida com base nos seguintes argumentos:

- a) Inabilitação (Descumprimento do item 14.13.11 do Edital): O Alvará de Localização nº 126/2021 apresentado pela empresa BALHMANN contém a ressalva expressa ("Não exerce no endereço") tanto para a atividade principal (CNAE 4784-9/00 – comércio varejista de GLP) quanto para as secundárias, contrariando o objetivo de comprovar a regularidade das instalações do local da sede.
- b) Desclassificação da Proposta (Descumprimento dos itens 10.1.2 e 10.1.3 do Edital): A proposta escrita (Anexo II) da licitante BALHMANN não indicou a marca e o fabricante dos produtos.

Intimada, a empresa BALHMANN REVENDA DE GÁS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA apresentou contrarrazões, sustentando que:

- a) A anotação constante no alvará trata-se de mero erro/defasagem no cadastro mobiliário do Município, estando a capacidade física e regularidade das instalações demonstradas pelo Certificado do Corpo



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



de Bombeiros (CLCB) e pela Autorização da Agência Nacional do Petróleo (ANP) para o mesmo endereço.

- b) A marca e o fabricante do produto ("Super Gás Bras") foram devidamente inseridos nos campos próprios do sistema eletrônico da licitação, constituindo a falta de preenchimento manual do Anexo II mera irregularidade formal.
- c) Defende a aplicação do saneamento e realização de diligências com fulcro no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

Da Fundamentação

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos, não significa vinculação ao mérito administrativo, não adentrando a competência técnica da Administração.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui essa procuradoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

O recurso administrativo e as contrarrazões foram interpostos dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, estabelecido no art. 165, I, "c", e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2026 exigiu condições mínimas para participação na licitação, o que exige-se observância às condições específicas do referido edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a Legalidade, Isonomia, ampla e justa competição, os quais devem ser observados em todo o



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



procedimento licitatório.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais.

O artigo 59 da Lei 14.133/2021 dispõe das hipóteses de desclassificação das propostas. É a redação do supracitado artigo, *in litteris*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Sobre o tema, vejamos o que ensina a doutrina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado (Hely Lopes Meirelles).

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada (Marçal Justen Filho).

No caso em tela, a recorrente alega que a empresa BALHMANN juntou Alvará em que consta a observação cadastral "Não exerce no endereço". Todavia, em conjunto com o referido documento, constam dos autos o Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB) e a Autorização de Operação da ANP, ambos apontando o funcionamento de revenda de GLP no endereço informado (Avenida Alexandre Bonetti, 1207).

Conforme prevê o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novo documento, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Sendo o alvará em questão emitido pelo próprio Município de Nova Esperança do Sudoeste, a Administração Pública dispõe de meios diretos para verificar se a inconsistência se trata de mero erro cadastral/formal interno do setor de tributação, sem a necessidade de inabilitar sumariamente a licitante.

Além disso, a recorrente aponta descumprimento dos itens 10.1.2 e 10.1.3 do edital diante da ausência de indicação da marca/fabricante no formulário da proposta (Anexo II).

Contudo, restou comprovado nas contrarrazões que a licitante BALHMANN registrou expressamente no sistema eletrônico Comprasgov.com.br a marca e fabricante "Super Gás Bras".

O registro formal e prévio no sistema da plataforma garante a inalterabilidade da proposta e o conhecimento público e objetivo do produto ofertado desde a fase de lances. O preenchimento da marca no sistema supremo cumpre a finalidade exigida no edital. A simples omissão material no



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



formulário anexado (Anexo II) caracteriza mera irregularidade formal, perfeitamente sanável por simples verificação da proposta inserida no sistema ou por convocação para readequação, nos termos do art. 12, III, e art. 64 da Nova Lei de Licitações.

Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa AMANDA STELLA GAS, por ser tempestivo e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso administrativo. Opina também, pela diligência a ser provida pelo Pregoeiro, oficiando o Setor de Tributação do Município para que confirme a regularidade cadastral/efetivo exercício no endereço constante no Alvará de Localização nº 126/2021. E, confirmada a regularidade física do estabelecimento/erro cadastral, deve ser MANTIDA A HABILITAÇÃO da empresa BALHMANN REVENDA DE GÁS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, prosseguindo-se o certame com a adjudicação e homologação do objeto; mas, se constada a impossibilidade de exercício da atividade no local apontado, contrariando as exigências do instrumento convocatório, a licitante deverá ser inabilitada.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, 28 de setembro de 2026.

JULIANA MARA
NESPOLO:0083
2673951
Assinado de forma
digital por JULIANA
MARA
NESPOLO:00832673951
Dados: 2026.09.28
17:15:01 -03'00'
Juliana Mara Nespolo
Procuradora Municipal